

**Processo 0800823-96.2023.8.12.0042 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Invalidez Acidentária**

Autor: Wagner Aparecido Rodrigues Pontes

ADV: GERSON MIRANDA DA SILVA (OAB 13379/MS)

ADV: BIANCA MIRANDA DA SILVA (OAB 29221/MS)

I. Nos termos dos art. 98 e 99, § 2º e § 3º, ambos do Código de Processo Civil, concedo o direito à gratuidade da justiça.

II. O pedido de tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) não merece acolhimento. Com efeito, os documentos anexados à petição inicial não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito afirmado (art. 300 CPC). Isso porque os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado são matérias cuja análise pressupõe ampla dilação probatória, o que somente se faz possível no decorrer do processo, sob o crivo do contraditório. Dessa maneira, em juízo de cognição sumária, não vislumbro nos autos elementos capazes de evidenciar a plausibilidade do pedido formulado in limine litis, razão pela qual INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Processo 0801033-55.2020.8.12.0042 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor: Alceu Foscache de Souza Neto - Réu: Ariovaldo Gomes de Oliveira e outro

ADV: JULIANA MACKERT DUARTE (OAB 13152/MS)

Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulados por ALCEU FOSCACHE DE SOUZA NETO em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO e ARIOVALDO GOMES DE OLIVEIRA. Por consectário, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais (CPC, art. 82, §2º), bem como honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do requerido DETRAN/MS, cujas exigibilidades ficam suspensas por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquite-se, com as baixas e anotações necessárias.

Processo 0900013-37.2020.8.12.0042 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação dos Princípios Administrativos

Ré: Iria Maciak - Mário Alberto Kruger

ADV: ERNANDES JOSÉ BEZERRA JÚNIOR (OAB 21474/MS)

ADV: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA (OAB 7313/MS)

Diante do exposto e de tudo mais que consta nos autos, julgo procedente os pedidos formulados, condenando os requeridos Iria Maciak e Mário Alberto Kruger ao pagamento de multa civil, no valor de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelos réus agentes ímprobos à época do fim do ato ilícito (dezembro de 2020), bem como, proibição de contratar e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 4 (quatro) anos, em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa que violou Princípios da Administração Pública, com fundamento no artigo 11, caput e inciso XI, da Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/92. Custas processuais pelos réus, solidariamente. Sem honorários sucumbenciais, eis que a ação é de titularidade do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Juizado Especial Adjunto de Rio Verde de Mato Grosso

JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0327/2023

Processo 0800190-85.2023.8.12.0042 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Autor: Yago Menezes Pereira - Réu: Orientar Viagens e Turismo Ltda - Voe Vlagens Franchising Eireli - Epp (Cicuto Agência de Viagens e Turismo Ltda) - Gol Linhas Aéreas S.A.

ADV: EDGAR DUTRA MARTOS (OAB 19700/MS)

ADV: MARCELO CAPI RODRIGUES (OAB 220320S/P)

ADV: MOÍSES SALIM SAYAR (OAB 22027B/MS)

ADV: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO (OAB 21601A/MS)

Sentença fls. 204/206. Juiz Leigo: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na presente ação, a fim de:

a) CONDENAR as requeridas, por força do § 1º do artigo 7º do CDC a restituírem de maneira solidária o valor integral pago pelo Autor. Tal valor deverá ser devolvido de forma simples, com juros de 1% e atualização monetária desde o efetivo pagamento, mediante comprovante de pagamento. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do novo CPC. Sem custas honorários, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Remetam-se os autos ao MM Juiz de Direito para os efeitos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Após homologação, publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juiz de Direito: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a sentença proferida pela Juíza Leiga (fls.202/204), nos termos do artigo 40, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, encaminhe-se à fila da juíza leiga para análise do pedido de fls.205/209). Às providências.

Processo 0800371-62.2018.8.12.0042 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

Autor: Clínica Vida- Clínica Médica e Odontológica & Cia Ltda

ADV: WANESSA SAYURI NISHIZIMA HATTORI ANTUNES (OAB 16771/MS)

ADV: NANCY KELLY DE SOUZA ALMADA FONSECA (OAB 17263/MS)

Intimação do Autor para dar andamento ao feito, em 5 dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Processo 0800400-39.2023.8.12.0042 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

Exeqte: Dc de Abreu - Me

ADV: THAÍS BRITO DE SOUZA (OAB 23405/MS)

ISSO POSTO, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95, e art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, evidenciada pela inadequação da via eleita, já que a não localização da parte requerida torna inadmissível o seguimento do processo pelo rito estabelecido pela Lei 9.099/95.

Processo 0800515-60.2023.8.12.0042 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - 1/3 de férias

Reqte: Sirlei Rodrigues Chagas Benites

ADV: ALLAN VINICIUS DA SILVA (OAB 15536/MS)

ADV: THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB (OAB 16253/MS)

Digam-se as partes, em (15)quinze dias, se concordam com o julgamento antecipado da demanda, ou se reputam essencial a elucidação de algum fato por meio de provas documentais ou testemunhais a serem produzidas em audiência